

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 31/2014

0040ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2836/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008605

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RECORRIDO: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Configurado o extravio do LRI. Ofensa aos arts. 275 e 421, §3º, do Decreto nº 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial tem o seguinte relato:

A inexistência, perda ou extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Contribuinte não apresentou o livro de Inventário com o estoque arrolado em 31.12.2007, no decorrer da ação fiscal, conforme Informação Complementar ao Auto de Infração.

Dispositivos infringidos: Art. 275 e 421, § 3º, do Decreto nº 24.569/07. Penalidade: Art. 123, Inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, às fls. 03-06, a Auditora Fiscal informa que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06331, com ciência pessoal em 08.04.2010, solicitando toda a documentação fiscal referente ao exercício de 2008.

Em resposta ao referido termo de Início, o contribuinte não entregou os livros de inventários arrolados em 31.12.2007 e em 31.12.2008.

Constam às fls. 07 a 19, dos autos, a Ordem de Serviço nº 2010.08007, o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.15459, o Termo de Conclusão nº 2010.14987, Consulta DIF – movimento totalizado por CFOP, Consulta Controle da Ação Fiscal, Termo de Devolução dos Documentos Fiscais.

O contribuinte apresentou defesa, intempestivamente, conforme fls. 22-24, dos autos, por meio da qual a empresa requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

O julgador Singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, posto que para os efeitos da aplicação da penalidade fixada no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, deve ser utilizado o faturamento do exercício anterior (2007), no valor de R\$3.890.928,33, conforme a DIEF.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 682/2013 (fls. 72-74-a), opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, e reformar a decisão singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 74, dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não apresentou o Livro registro de Inventário relativo ao exercício de 2008, solicitado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06331, conforme informação complementar. Multa no valor de R\$38.520,39 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

Concordo com o Parecer da Consultoria Tributária, no sentido de não atribuir razão ao julgador singular que entendeu ser parcialmente procedência o presente Auto de Infração, aplicando a redução do crédito tributário.

De acordo com o art. 275, do Decreto nº 24.569/97, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação em vigor. Dentre os livros fiscais obrigatórios, há o Livro Registro de Inventário de Mercadorias:

*Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

Neste tipo de infração, o cerne da questão configura-se pela conduta irregular do contribuinte ao não apresentar o Livro Registro de Inventário, a qual aplica-se multa autônoma, nos termos da legislação.

Vale lembrar neste caso, o disposto no art. 421, do RICMS:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

No caso em questão, o contribuinte não apresentou o livro fiscal quando solicitado, fato que, por si só, configura a perda ou o extravio do livro fiscal requisitado.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 38.520,39

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

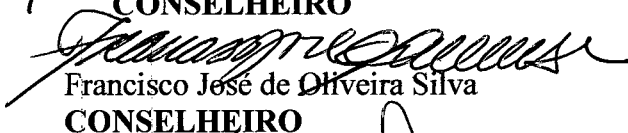
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Ao presente caso, há de ser abatido do crédito tributário a ser cobrado, o valor pago com base na parcial procedência.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.

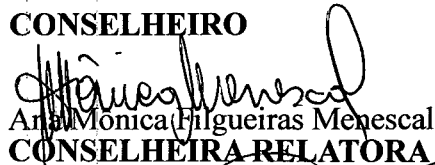
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

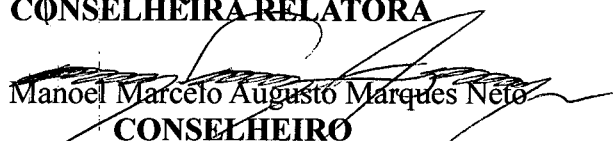
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

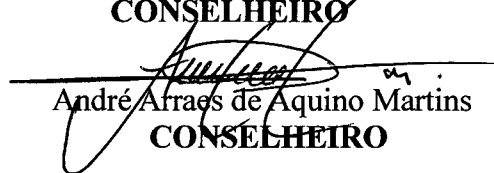
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Araças de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**